



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 771 – DE 23 DE SETEMBRO DE 1.993

“INSTITUI O CODIGO DE OBRAS DO MUNICIPIO”

PEDRO HEMENEGILDO CIPOLA, Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1º - A execução de projetos de construção, reforma ou ampliação de edifícios e de instalações complementares dependerá sempre de aprovação pela Prefeitura, consoante as disposições dos Títulos seguintes, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

TITULO I

Das normas administrativas de procedimento

CAPITULO I

Da aprovação de projetos

Seção I

Da apresentação de projetos e edificações

ARTIGO 2º - O requerimento de aprovação de projetos pela Prefeitura Municipal, será submetido à apreciação do órgão competente, assinado pelo proprietário e pelo engenheiro ou arquiteto responsável e instruído com os seguintes documentos:

I – registro de obras no IAPAS;

II – anotação de responsabilidade técnica (ART);

III – certidão negativa de débitos Municipais relativa ao imóvel do projeto;

VI – memorial descritivo em 4 vias contendo nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto, do engenheiro ou empresa responsável pela execução da obra com os respectivos números de registro na Prefeitura e no CREA;

V – pranchas de desenho que deverão espelhar fielmente a obra a ser executada, apresentadas dentro dos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em 4 vias, contendo no mínimo:

a) quadro de legenda, nº. 1, anexo;

b) planta do(s) pavimento(s) na escala de 1:100 ou 1:50, dando pavimento e compartimento, suas dimensões e superfícies, espessura das paredes, dimensões do terreno, área e poços de ventilação, além do contorno do terreno, com os recuos devidamente cotados, indicação das posições dos cortes e cotas das aberturas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) cortes transversais e longitudinais na escala de 1:100 ou 1:50, com a indicação da numeração dos pavimentos, altura de pé direito, dimensões de aberturas de ventilação, altura de peitoris, barras impermeáveis, nível de pisos em relação à “grade” da rua e desnível do terreno, quando for o caso;
- d) plantas da cobertura na escala de 1:200, indicando a porcentagem e o sentido do caimento do telhado;
- e) representação da fachada e outras elevações externas na escala de 1:100 ou 1:50, voltadas para logradouros licos.

PARAGRAFO ÚNICO: - Quando se tratar de edificações de grande porte, poderão ser utilizadas para as plantas dos pavimentos, escalas adequadas acompanhadas de detalhes explicativos para a compreensão e definição do projeto.

Seção II Da habilitação profissional

ARTIGO 3º - É considerado legalmente habilitado para conduzir, dirigir, executar e projetar, o profissional que satisfizer às exigências da legislação federal, estadual e à esta lei.

ARTIGO 4º - É obrigatório o registro na Prefeitura dos profissionais ou empresas legalmente habilitados.

PARAGRAFO 1º - O registro será feito no órgão competente da Prefeitura mediante a apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

I – requerimento com endereço e telefone do interessado, contendo especificações dos documentos apresentados;

II – carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

III – prova de quitação da anuidade do CREA-SP, através da certidão expedida pela Inspeção Regional do CREA-SP de Mineiros do Tietê;

IV – CIC e RG, duas fotos 3x4;

V – inscrição municipal do contribuinte;

VI – prova de quitação do ISS até o trimestre em questão.

PARAGRAFO 2º - Quando se tratar de empresa, serão exigidos, além dos documentos especificados no Parágrafo 1º, a documentação relativa à sua constituição legal e prova de quitação de imposto sindical.

PARAGRAFO 3º - Do registro do profissional constarão anotações de atribuições, de títulos e de ocorrências profissionais.

PARAGRAFO 4º - No registro da empresa contarão, ainda, o Certificado do registro expedido pelo CREA-SP, e a necessária identificação dos responsáveis técnicos.

ARTIGO 5º - Os projetos, especificados e memoriais submetidos à aprovação da Prefeitura, deverão conter o nome por extenso, número de inscrição municipal, de registro no CREA-SP, CIC e RG, e assinatura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

profissional responsável, bem com a indicação da função, seja como autor do projeto arquitetônico, estrutural e fundações, de instalações complementares, ou como construtor da edificação.

ARTIGO 6º - Para projetar, a responsabilidade profissional poderá ser de um ou mais profissionais.

ARTIGO 7º - Os projetos, especificações e memoriais ou a execução de obras e de instalações complementares, são de inteira responsabilidade dos profissionais que os conduzam, dirijam, executem e projetem.

PARAGRAFO ÚNICO – Excetua-se dessa exigência, à aprovação de croqui com todos os dados indispensáveis, notadamente as dimensões da construção, que não deverá exceder a 25 metros quadrados, desde que não seja obra com estrutura de concreto armado, onde deverá haver um engenheiro responsável.

ARTIGO 8º - Quando houver substituição de profissional responsável pela execução da edificação, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura.

PARAGRAFO 1º - A comunicação deverá ser feita pelo proprietário do imóvel, ou pelo profissional responsável pela execução da edificação.

PARAGRAFO 2º - Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação, o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, com o novo ART e novo requerimento ao Prefeito.

Seção III Da consulta previa

ARTIGO 9º - A elaboração do projeto a ser submetido à aprovação da Prefeitura poderá ser precedida de consulta previa ao órgão competente, cujo procedimento será o previsto em regulamento.

Seção IV Da apresentação de projetos de modificações e acréscimos

ARTIGO 10 - Todas as exigências relativas à apresentação de projetos arquitetônicos para edificações são extensivas aos projetos de substituição, reforma, reconstrução ou acréscimo.

PARAGRAFO 1º - Os projetos referidos no presente artigo devem ser acompanhados de memorial que especifique detalhadamente as obras a serem executas.

PARAGRAFO 2º - As cores convencionais para a apresentação de projetos de reforma, reconstrução ou acréscimo são as seguintes:

- a) linha preta, azul ou continua para as partes a conservar ou existentes;
- b) linha amarela ou tracejada para as partes a demolir;
- c) linha vermelha ou hachura para as partes a construir renovar.

PARAGRAFO 3º - O órgão competente da Prefeitura efetuará vistoria no local das obras referidas no artigo.

Seção V Da dispensa de projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 11 - Independem da apresentação de projeto arquitetônico, as seguintes obras de edificação em geral.

- I – rebaixamento de meios fios;
- II – pinturas em edifícios;
- III – construção de muros divisórios de lotes;
- IV – reparos nos revestimentos das edificações;
- V – substituição de telhas, esquadrias, forros ou assoalhos;
- VI – construção de passeios;
- VII – concessão de croqui até 25m², exceto obra estrutural.

PARAGRAFO ÚNICO – É obrigatória a autorização para a execução das obras que cuida deste artigo nos itens I e VI.

ARTIGO 12 - Fica, outrossim, dispensado de apresentação de projeto assinado pelo profissional responsável, todo e qualquer aumento de prédios, desde que não ultrapasse 25 m², bastando:

- I – requerimento solicitando aprovação do croqui;
- II – 4 (quatro) vias do croqui da obra a ser executada, assinada pelo proprietário, das quais conste planta baixa na escala 1:100, cortes, fachada, se desta houver alteração, e quadro legenda nº1, anexo;

PARAGRAFO ÚNICO – A dispensa a que se trata este artigo será concedida somente a cada 2 anos, não havendo esta exigência para edificações de interesse social.

Seção VI
Da validade de aprovação do projeto

ARTIGO 13 - A aprovação do projeto será válida pelo prazo de 12 meses, contados a partir da data do despacho que o deferiu.

PARAGRAFO 1º - Findo este prazo e não tendo sido iniciada a obra, a aprovação perderá a validade.

PARAGRAFO 2º - A obra será considerada iniciada com a execução de sua fundação.

PARAGRAFO 3º - O projeto poderá ser revalidado por igual período, mediante solicitação do interessado, desde que não tenha havido modificação nas diretrizes de uso do solo para o local.

CAPITULO II
FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Da fiscalização

ARTIGO 14 - A execução da edificação ficará sujeita à fiscalização municipal.

ARTIGO 15 - Dar-se-á a fiscalização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

I – antes do início da obra, quando se tratar de modificação e/ ou acréscimo;

II – durante a execução dos alicerces;

III – durante a execução da cobertura;

IV – na conclusão da obra, antes da concessão do habite-se;

V – a qualquer tempo, a critério do órgão competente da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO – O responsável pela execução da construção deverá manter no local da obra uma via do projeto aprovado e do memorial descritivo, a fim de propiciar a vistoria.

ARTIGO 16 - A fiscalização da execução de projetos de instalações complementares será de competência do respectivo órgão ou concessionária de serviços públicos.

Seção II Das infrações

ARTIGO 17 - Verificada, através da vistoria, a ocorrência de infração a qualquer dos dispositivos desta lei, o DIPROURB notificará a quem de direito, a fim de que seja providenciada a adequação da obra ao projeto.

PARAGRAFO ÚNICO – O notificado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para iniciar as obras de reparação, prorrogável por igual período, mediante despacho do Prefeito, ouvido o órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 18 - Não atendida a notificação no prazo de que trata o artigo anterior. O fiscal lavrará o competente auto de infração que conterá:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – nome, qualificação e endereço residencial ou do local de trabalho do Proprietário da obra;

III – descrição sucinta do fato determinante da infração;

IV – dispositivo infringido e a respectiva multa;

V – assinatura do atuante;

VI – assinatura do autuado.

PARAGRAFO ÚNICO – Se o infrator, ou quem o representante não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância, por certidão, no verso do auto.

ARTIGO 19 - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa ao órgão competente da Prefeitura.

Seção III Das penalidades

ARTIGO 20 - A multa de que se trata o inciso IV do Artigo 18, será aplicada ao proprietário da obra, conforme tabela anexa, a qual incidirá em dobro em caso de reincidência específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 21 - Independentemente de multa, caberá:

- a) Embargo da obra quando
 - I – não existir projeto aprovado;
 - II – desatendida a notificação de que trata o Artigo 17;
 - III – desrespeitados o alinhamento e o nivelamento determinados pela Prefeitura ou quaisquer condições do projeto aprovado;
 - IV – o condutor responsável não estiver habilitado junto a Prefeitura ou for substituído sem que esse fato seja comunicado ao órgão competente.

- b) Interdição da construção que apresente perigo de ruir no topo ou em parte, ameaçando a segurança Pública.

PARAGRAFO ÚNICO – O proprietário da construção será intimado a promover, no prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, a demolição ou às reparações necessárias.

ARTIGO 22 - Sem prejuízos das sanções civis e penais cabíveis, a Prefeitura, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo do artigo 21, procederá a demolição ou reparações que forem consideradas necessárias.

PARAGRAFO ÚNICO – Responderá o proprietário pelas despesas decorrentes dos serviços executados pela municipalidade, acrescidas de 30% (trinta por cento), calculadas sobre o montante da despesa, a título de administração.

CAPITULO III DA CONCESSAO DO “HABITE-SE”

ARTIGO 23 - Concluída a obra, a ocupação do prédio somente será permitida após a expedição do respectivo habite-se.

PARAGRAFO ÚNICO – A obra será considerada em condições legais de uso, quando o memorial descritivo aprovado houver sido integralmente cumprido e estiver executada de acordo com o projeto aprovado.

ARTIGO 24 - Poderá se expedido o “habite-se” parcial a pedido do interessado, quando houver condições para a ocupação de parte do imóvel antes da conclusão total da obra.

ARTIGO 25 - O requerimento de vistoria para a concessão do “habite-se”, assinado pelo proprietário e pelo responsável, deverá ser acompanhado de projeto aprovado, comprovação da inexistência de Débitos Municipais.

ARTIGO 26 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a obra não foi executada de acordo com o projeto aprovado, aplicar-se-á o disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

TITULO II Das normas técnicas

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 27 - As áreas, dimensões, pés-direitos, vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverão obedecer às Normas técnicas constante das tabelas I, II, III, IV, V, VI anexas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 28 - Os compartimentos das edificações serão classificados da seguinte forma:

- I – de permanência prolongada;
- II – de utilização transitória;
- III – especiais;
- IV – sem permanência.

PARAGRAFO 1º - São compartimentos de permanência prolongada os espaços habitáveis por tempo longo e indeterminado, tais como: dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

PARAGRAFO 2º - São compartimentos de permanência transitória os espaços habitáveis ocasional ou temporariamente por tempo determinado, tais como; vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escada, lavabos, vestiários, despensas, depósitos, lavanderias residenciais e W.C..

Seção I
Das dimensões mínimas dos compartimentos

ARTIGO 29 - Além do previsto nas tabelas referidas no Artigo 27, a área e dimensões dos compartimentos deverá, no que couber, atender os seguintes requisitos:

- I – Compartimentos sanitários contendo:
 - a) somente bacia: 1,20m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - b) bacia e lavatório: 1,50m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - c) bacia e chuveiro: 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - d) Bacia, chuveiro e lavatório: 2,50m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - e) somente chuveiro: 1,20m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - f) antecâmaras com ou sem lavatório: 0,90m², com dimensão mínima de 0,90m.

II – Vestiários: 6,00m².

III – Corredores:

- a) em habitações de uso privativo: largura mínima de 0,90m;
- b) uso comum ou coletivo: largura mínima de 1,20m.

IV – Escadas:

- a) uso privativo largura mínima de 0,90m;
- b) uso coletivo: largura mínima de 1,20m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

c) casos especiais (acesso a torres, adegas, similares), largura mínima de 0,60.

PARAGRAFO 1º - Sempre que o numero de degraus exceder 19 (dezenove), deve ser intercalado um patamar com comprimento, igual à largura da escada, desde que não inferior a 1,20m.

PARAGRAFO 2º - A largura mínima do degrau será de 0,25m e a sua altura máxima (espelho) de 0,18m, conforme quadro nº. 3 anexo.

PARAGRAFO 3º - Entre o mínimo e o maximo indicado no parágrafo anterior, aplicar-se-á a formula: $0,60 = 2 A+B = 0,65m$, onde A = espelho e B = largura do piso.

PARAGRAFO 4º - Nas escadarias de acesso a edifícios de uso institucional, a altura máxima do degrau será de 0,16m e a largura mínima de 0,30m.

PARAGRAFO 5º - Serão permitidas escadas em leque nas edificações que tiveram piso do ultimo pavimento situado a altura inferior a dez metro do piso do andar térreo.

PARAGRAFO 6º - A largura mínima do piso das escadas em leque será de 0,08m, devendo a meio metro do bordo interno apresentar a largura não inferior a 0,25m.

PARAGRAFO 7º - Ficam dispensadas as exigências do parágrafo anterior para as escadas tipo caracol, admitidas para acessos a torres, jiraus, adegas, ateliês e outros casos especiais.

PARAGRAFO 8º - Os pisos dos degraus poderão apresentar saliência até 0,02m, mas que não serão computadas na dimensão mínima exigida. Os degraus das escadas de segurança não deverão ter nenhuma saliência, nem espelhos inclinados.

Seção II

Da insolação, ventilação e iluminação

ARTIGO 30 - Sem prejuízo dos requisitos das tabelas indicadas no artigo 27, a área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo a:

I – nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;

II – nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60m²;

III – nos demais tipos de compartimentos: 1/10 de área do piso, com o mínimo de 0,60m².

PARAGRAFO 1º - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura da iluminante, for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

PARAGRAFO 2º - Os alpendres, varandas ou áreas de serviços cobertos, destinados a iluminar outros compartimentos, deverão ter dimensões tais que a profundidade não exceda a largura da abertura iluminante.

ARTIGO 31 - Nos compartimentos de permanência prolongada será tolerada a iluminação e ventilação através de alpendres, varandas e áreas de serviços, obedecido o disposto nos parágrafos do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 32 - Nos compartimentos de permanência transitória e também copa e cozinha, será permitida iluminação zenital, obedecidos os níveis de aclaramento de que trata o Artigo 30.

ARTIGO 33 - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso, no mínimo, igual à metade da superfície de iluminação natural.

ARTIGO 34 - Os compartimentos destinados a escritórios, comércio e serviços, poderão ter iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que comprovada a sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

PARAGRAFO ÚNICO – Para os subsolos, a autoridade competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Seção III

Dos prédios com 1 pavimento ou altura inferior a 4,00m.

ARTIGO 35 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00m de altura:

I – Espaços livres fechados com área não inferior a 6,00m² e dimensões mínimas de 2,00m.

II – Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m, que quanto junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m.

PARAGRAFO 1º - A altura referida neste artigo será altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

PARAGRAFO 2º - Os espaços livres fechados e abertos referido no item I e II do artigo, são definidos de acordo com o quadro nº. 2.

Seção IV

Dos prédios com mais de 1 pavimento ou altura inferior a 4,00m.

ARTIGO 36 - Considera-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões, escritórios e locais de trabalho, em prédios de mais de 1 pavimento ou altura superior a 4,00m.

I – Espaços livres fechados, que contenham plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo o escalonamento;

II – Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredor), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6, com o mínimo de 1,50m.

PARAGRAFO ÚNICO - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será igual ou superior a H/4, desde que não inferior a 2,00m e a sua área não inferior a 10,00m², podendo ter qualquer forma, desde que nela possa ser inscrito no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a H/4.

ARTIGO 37- Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e dispensas serão suficientes:

I – espaços livres fechados comuns



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) 6,00m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00m;
- b) 6,00m² de área, mais 2,00m² por pavimentos excedente de 3, com dimensão mínima de 2,00m e relação entre seus lados de 1:1,5 em prédios de mais de 3 pavimentos ou altura superior a 10,00m.

II – espaços livres abertos de largura não inferior a:

- a) 1,50m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 de altura;
- b) 1,50m mais 0,15 por pavimento excedente de 3, em prédios de mais de 3 pavimentos.

ARTIGO 38 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escadas e corredores com mais de 10,00m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m² em prédio de até 4 pavimentos.

PARAGRAFO ÚNICO – Em prédios com mais de 4 pavimentos, haverá um acréscimo de 1,00m² por pavimentos e a dimensão mínima não poderá ser inferior a 1,50m, obedecendo a proporção de 1:1,50 entre seus lados.

ARTIGO 39 - Nos compartimentos sanitários de qualquer tipo de edificação será admitida:

I – Ventilação indireta, através de compartimento contínuo, por meio de duto, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) seção não inferior a 0,40m²;
- b) dimensão vertical mínima de 0,40m;
- c) extensão não inferior a 4,00m.

II – Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, que contenha:

- a) seção transversal onde possa ser inscrito um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,60m;
- b) área mínima correspondente a 6cm por metro de altura;
- c) base e cobertura com comunicação com o exterior.

CAPITULO II
DAS NORMAS GERAIS PARA CONSTRUÇÕES

Seção I
Das fachadas

ARTIGO 40 - AS fachadas da edificação deverão receber tratamento arquitetônico, quer fiquem voltadas para os logradouros ou para o interior do lote.

PARAGRAFO ÚNICO – As fachadas situadas no alinhamento do lote deverão receber acabamento adequado à paisagem urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 41 - Nas zonas onde forem permitidas construções no alinhamento, estas deverão observar as seguintes condições:

I – Edificações não ultrapassem o alinhamento em balanço:

- a) projeção no plano horizontal até o limite máximo de 2/3 do passeio, não excedendo a 0,80m.
- b) altura mínima de 3,00m em relação a qualquer ponto do passeio.

II – Edificação com marquise em balanço:

- a) projeção sobre o passeio até 2/3 da largura deste, não excedendo a 3,00m e mantendo o afastamento mínimo de 0,60m ao longo do meio fio;
- b) altura mínima de 3,00m em relação a qualquer ponto do passeio;
- c) não oculte ou prejudique árvore, semáforos, postes, luminárias, fiação aéreas, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.
- d) seja dotado de condutores para águas pluviais, embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- e) não contenha grades, peitoris ou guarda-corpos;
- f) quando de esquina de logradouros, deverão ter seus cantos, chanfrados ou arredondados, acompanhando o alinhamento das guias, obedecendo o afastamento mínimo de 0,60 em qualquer ponto.

III – Edificações residenciais com aberturas de iluminação voltadas para a via pública:

- a) altura mínima de 1,80m a partir do nível do passeio, qualquer que seja o comprimento;
- b) projeção máxima de 0,10m sobre o passeio público, a contar da face externa da parede, dos componentes de vedação das aberturas, quando acionados.

IV – Sub-solo: sub-solo é aquele imediatamente inferior ao primeiro pavimento, podendo ultrapassar até 1,00m do nível médio da guia de frente à testada do terreno, de menor declividade.

Seção II

Das instalações provisórias

Dos tapumes, plataformas de segurança e andaimes

ARTIGO 42 - Será obrigatória a colocação de tapumes nas obras de construção, reforma ou demolição com recuo até 2,00m.

PARAGRAFO 1º - As obras de demolição somente serão autorizadas após requerimento do interessado, atendido a critério do órgão competente da Prefeitura, respeitadas, porém, as exigências desta lei.

PARAGRAFO 2º - Os tapumes deverão ser construídos com a altura mínima de 2,20m em relação ao nível do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 43 - Será permitido o tapume que avance até a metade da largura mínima do passeio, observando o limite máximo de 3,00m, durante o tempo necessário à execução das obras junto ao alinhamento do logradouro.

PARAGRAFO ÚNICO – Comprovado que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução da parte da obra junto ao alinhamento, será admitido o avanço superior ao previsto neste Artigo, pelo tempo estritamente necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, desde que pelo menos 1,00m de largura do passeio fique livre para a utilização de pedestres.

ARTIGO 44 - Durante o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição, até a conclusão da alvenaria externa:

I – será obrigatória a colocação de plataformas de segurança com o espaçamento vertical máximo de 8,00m, e todas as faces de construção onde não houver vedação externa aos andaimes.

II – a critério do órgão competente será permitida a utilização de parte do logradouro público para a carga ou descarga de materiais de construção para canteiros de obras, instalações provisórias ou outras ocupações.

III – deverá ser mantido o revestimento do passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

PARAGRAFO ÚNICO – A plataforma de segurança consistirá em um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20m, dotado de guarda corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00m e inclinação aproximadamente de 45 graus, em relação à horizontal, executada de forma a resistir a impacto e à ação dos ventos.

ARTIGO 45 - Na fase de acabamento externo das construções ou reformas poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança.

ARTIGO 46 - O tapume e a plataforma de segurança, bem como a vedação fixa externa aos andaimes e os andaimes mecânicos e suas respectivas vedações, deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução da obra, não podendo ser aproveitados para outras finalidades.

ARTIGO 47 - Os tapumes, as plataformas de segurança, bem como a vedação fixa externa aos andaimes, os andaimes mecânicos e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, aviso ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

ARTIGO 48 - Após o término das obras ou no caso de uma paralisação por tempo superior a três meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

ARTIGO 49 - Serão permitidas instalações temporárias, tais como, barracões, depósito, escritório de campo, compartimentos de vestiários, necessários à execução da obra, bem como, escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autônomas da construção a ser feita no local.

PARAGRAFO 1º - As instalações temporárias de madeira ou similar, terão dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem a execução desta.

PARAGRAFO 2º - Sua distribuição no canteiro da obra observará os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III Das paredes

ARTIGO 50 - As paredes externas das edificações deverão ser impermeáveis, resistentes a garantir isolamento termo-acústico.

ARTIGO 51 - As paredes comuns e duas unidades independentes, deverão proporcionar isolamento termo-acústico, resistência e impermeabilidade, correspondente a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revistada com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25m, no mínimo elevadas acima do forro, de forma a impedir a passagem de uma unidade à outra.

ARTIGO 52 - As paredes de tijolos de barro ou cerâmica, localizadas sobre as divisas do lote, deverão ter, obrigatoriamente, espessura mínima de 0,25m e elevar-se acima da cobertura do prédio, com altura suficiente para que seja instalado o dispositivo para captação de águas pluviais.

ARTIGO 53 - As paredes laterais e do fundo, desde que não contenham abertura, poderão estar situadas a uma distancia mínima de 1,00m das divisas, sem necessidade de dispositivos para captação de águas pluviais, podendo o beiral avançar no máximo 0,60m.

ARTIGO 54 - As paredes voltadas para os logradouros públicos, com recuo inferior a 3,00m, deverão ter obrigatoriamente, espessura mínima de 0,25m.

Seção IV Das guias, muros, muretas e calçadas

ARTIGO 55 - Os terrenos não edificados, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias de meios fios, localizados no perímetro urbano de Mineiros do Tietê, serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muro de alvenaria, revestidos ou de concreto, medindo 0,50m (meio metro) de altura e deverão ser margeados por calçadas até o limite da guia de meio fio.

PARAGRAFO 1º - Serão permitidos passeios em piso de concreto, ladrilho hidráulicos anti derrapantes ou piso mosaico português, de acordo com o projeto fornecido pela Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO 2º - A administração poderá dotar projetos específicos de calçadas, padronizando-as de acordo com as características de cada zona.

ARTIGO 56 - A construção de muro depende de alvará de licença e de alinhamento, a ser requerido pelo responsável junto à administração municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – O alvará de alinhamento poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura no caso de imóveis que acompanhem o alinhamento existente, em vias e logradouros dotados dos melhoramentos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 57 - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muros quando os terrenos localizados junto a córregos, ou apresentarem acentuados desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

PARAGRAFO 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO 2º - O prazo previsto poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

ARTIGO 58 - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas conseqüências advindas dessas irregularidades.

ARTIGO 59 - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

PARAGRAFO ÚNICO – Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

- a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

ARTIGO 60 - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

ARTIGO 61- Aplicam-se os passeios no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 56, parágrafo único, e 57 e seus parágrafos 1º e 2º.

ARTIGO 62 - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros e vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

ARTIGO 63 - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

- a) o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel;
- b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;
- c) o município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de sua nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

PARAGRAFO ÚNICO – Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

ARTIGO 64 - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionárias de serviços públicos, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Valores Padrão (VP) por metro linear, estabelecido pelo C.T.M.

ARTIGO 65 Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza dos terrenos, que tenha sido notificados nos termos do Artigo 66 e que não tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função do V.P., vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente a limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:

TABELA "A"

TABELA "A"

MURO E PASSEIO

<u>TESTADA DO IMÓVEL</u>	<u>MULTA</u>
Até 10m.....	2,50 V.P.
Acima de 10m até 20m.....	5,00 V.P.
Acima de 20m até 30m.....	10,00 V.P.
Acima de 30m até 40m.....	15,00 V.P.
Acima de 40m até 50m.....	20,00 V.P.
Acima de 50m até 100m.....	25,00 V.P.
Acima de 100m.....	50,00 V.P.

TABELA "B"

TABELA "B"

LIMPEZA DO TERRENO

<u>ÁREA DE TERRENO</u>	<u>MULTA</u>
Até 250m ²	1,00 V.P.
Acima de 250m ² até 500m ²	2,00 V.P.
Acima de 500m ² até 1000m ²	4,00 V.P.
Acima de 1000m ² até 2000m ²	8,00 V.P.
Acima de 2000m ² até 5000m ²	20,00 V.P.
Acima de 5000m ² até 10000m ²	40,00 V.P.
Acima de 10000m ² até 16000m ²	66,00 V.P.
Acima de 16000m ²	100,00 V.P.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, para muro e/ou passeio e 15 (quinze) dias para limpeza de terreno.

ARTIGO 66 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou por edital para sanarem as irregularidades no prazo de 60 (sessenta) dias, para muro e/ou passeio e 15 (quinze) dias para limpeza de terreno.

PARÁGRAFO 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

PARÁGRAFO 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pelo órgão encarregado de proceder à notificação pessoal.

ARTIGO 67 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescidos de percentual de 100% (cem por cento), a título de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança de multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

PARAGRAFO ÚNICO – A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato de executivo.

ARTIGO 68- Os acessos de veículos junto aos passeios deverão ter:

I – guias rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa, avançando transversalmente até 1/3 da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50m e o máximo de 1,00m, cruzando o alinhamento em direção perpendicular a este;

II – rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até o máximo de 0,75m além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel;

III – rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel.

PARAGRAFO ÚNICO – A infração às disposições deste artigo ficara sujeita à multa prevista na Tabela anexa.

Seção V Das construções de madeira

ARTIGO 69 -São consideradas construções de madeira àquelas cuja estrutura principal (pés direitos e paredes externas) seja executada com este material.

Das construções de madeira tratada

ARTIGO 70 - As edificações executadas com madeira tratadas serão permitidas obedecendo os requisitos:

I – recuos laterais e de fundos com o mínimo de 2,00m;

II – estrutura principal (pés-direitos, paredes e vigas), tratados a vácuo-pressão ou equivalente com produto antimoho e anti-cupim (inseticida);

III – paredes duplas, com espessura suficiente para proporcionar isolamento termo-acústico adequado;

IV – face externa tipo escama com pingadeira, ou macho e fêmea;

V – compartimentos internos forrados;

VI – os requisitos constantes nas Tabelas II e V.

ARTIGO 71- Nas zonas onde é permitida a construção de prédios de alvenaria no alinhamento, deverá ser obedecido, na construção de madeira, um recuo frontal mínimo de 3,00m.

Seção VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Das piscinas

ARTIGO 72 - Os projetos de construção de piscinas particulares ou sociais deverão indicar a posição dentro do lote e dimensões.

PARAFRAFO ÚNICO – Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno das piscinas.

ARTIGO 73 - Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários.

CAPITULO III DAS NORMAS ESPECIFICAS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Das edificações residenciais Das edificações unifamiliares

ARTIGO 74 - Toda edificação unifamiliar assim considerada, devera dispor de pelo menos 1 dormitório, 1 cozinha, 1 instalação sanitária, obedecidos os requisitos da tabela II.

PARAGRAFO ÚNICO – Incluem-se nas disposições deste artigo as unidades agrupadas horizontalmente, paralelas, ou transversais ao alinhamento.

Das habitações multifamiliares ou coletivas

ARTIGO 75 - São habitações multifamiliares aquelas que abrigam mais de uma unidade residencial.

ARTIGO 76 - São habitações coletivas aquelas em que alguma atividade residencial se desenvolvem em compartimento de uso comum.

ARTIGO 77 - Aplicam-se às edificações multifamiliares e condições dispostas na Tabela II e III.

ARTIGO 78 - As unidades agrupadas verticalmente, obedecerão ao previsto no Capítulo IV, no que se refere às instalações complementares, além do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 79 - As habitações coletivas do tipo alojamento estudantil obedecerão às exigências contidas na Tabela IV.

ARTIGO 80 - Aplicam-se aos conjuntos residenciais as disposições das Tabelas II e III.

Seção II Das edificações residenciais de interesse social

ARTIGO 81 - Consideram-se edificações residenciais de interesse social as vinculadas a algum programa de habitação popular destinadas a uma ou mais famílias.

Das unidades habitacionais

ARTIGO 82 - As áreas para as habitações de interesse social são as seguintes:

I – mínima de 15,00m² quando se tratar de núcleo embrião, e a área máxima de 72,00m², para casas isoladas ou geminadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

II – mínima de 45,00m² e máxima de 72,00m², para casas assobradadas ou superpostas;

III – mínima de 45,00m² e máxima de 72,00m², para apartamentos.

PARAGRAFO ÚNICO – Nas edificações de que trata o item I, será admitida a previsão, nos projetos, das etapas de execução, a partir de um núcleo embrião.

ARTIGO 83 - As habitações unifamiliares de interesse social obedecerão as exigências da Tabela I.

ARTIGO 84 - As habitações multifamiliares de interesse social, além do disposto no artigo anterior, estão sujeitas às exigências da tabela III.

Dos conjuntos habitacionais

ARTIGO 85 - O agrupamento horizontal de casas geminadas ou superpostas de até 3 pavimentos no máximo, obedecerá as seguintes disposições:

I – frente mínima de 3,50m e área mínima de 45,00m² por unidade habitacional;

II – máximo de 8 unidades por agrupamento.

ARTIGO 86 - As fachadas dos blocos das habitações agrupadas verticalmente não ultrapassarão a dimensão máxima de 80m.

ARTIGO 87 - As habitações agrupadas verticalmente dispensarão elevadores quando a altura (H) do piso mais elevado, calculada a partir do nível de acesso, não for superior a 11,00m.

PARAGRAFO 1º - Entende-se como nível de acesso a cota da soleira do imóvel, junto ao alinhamento da via pública.

PARAGRAFO 2º - Se o desnível do terreno justificar, admitir-se-á que o nível do acesso seja a cota do piso do espaço externo junto à entrada da edificação, desde que o percurso da entrada até o alinhamento da via pública se faça através de rampa e o desnível entre as cotas não seja superior a 2,40m.

Seção III

Das edificações não residenciais

Das edificações comerciais e de serviços

ARTIGO 88 - As edificações destinadas ao comércio e serviços obedecerão às disposições desta seção, além das contidas na Tabela V, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

Lojas - Item 01 da Tabela V

ARTIGO 89 - As lojas deverão prever instalações sanitárias separadas por sexo, obedecendo as exigências estabelecidas na Tabela VI.

Mercearias, empórios e quitandas – Item 04 da tabela V

ARTIGO 90 - AS mercearias, empórios e quitandas deverão dispor de instalações sanitárias, obedecendo as exigências da Tabela VI.

Lanchonetes e bares – Item 04 e 06 da Tabela V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 91 - AS lanchonetes e bares estão sujeitos ainda as seguintes exigências:

I – Os locais destinados a venda ou consumo não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias e com locais insalubres;

II – Os compartimentos destinados ao preparo de alimentos deverão ser separadas da parte de venda ou consumo, obedecidas normas técnicas pertinentes;

III – Os estabelecimentos com até 250,00m² deverão dispor de instalações sanitárias dotados de um lavatório e um vaso sanitário, separados por sexo, para uso publico, obedecendo os da área superior a de 250,00m², às exigências da Tabela VI;

IV – Os compartimentos para despensa ou deposito de gênero alimentício deverão estar ligados diretamente com a copa ou cozinha respeitadas as normas técnicas pertinentes.

Confeitaria, padaria e estabelecimentos congêneres – Item 04 da Tabela V

ARTIGO 92 - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos destinados a exposição, venda, trabalho e manipulação devera ser igual ou superior a 40,00m².

ARTIGO 93 - Os compartimentos de trabalho ou manutenção serão dotados de instalação de exaustão de ar para o exterior.

ARTIGO 94 - As instalações sanitárias obedecerão às disposições constantes na Tabela VI.

Mercados e Supermercados - Item 04 da Tabela V

ARTIGO 95-Os estabelecimentos destinados a mercados e supermercados serão dotados de:

I – Instalações sanitárias de acordo com a Tabela VI;

II – Compartimento para vestíbulos separados por sexo, com área equivalente a 1/60 da área total, e mínima de 6,00m²;

III – Área para carga e descarga com o mínimo de 60,00m², devendo circunscrever com diâmetro mínimo de 5,00m²;

IV – Depósitos de produtos com área mínima igual a 1/5 da área de comercialização, instalado junto à área de carga e descarga.

Açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres – Item 04 da Tabela V.

ARTIGO 96 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, conforme tabela VI.

Restaurantes e Pizzarias – Item 04 e 06 da Tabela V.

ARTIGO 97 - Nos restaurantes e pizzarias os compartimentos destinados a consumo deverão ter área mínima de 40,00m².

ARTIGO 98 - A cozinha devera dispor de instalação de exaustão de ar para o exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 99 - O compartimento para despensa devera estar ligado com a cozinha e ter área mínima de 4,00m² obedecidas as normas técnicas pertinentes.

ARTIGO 100 - Os estabelecimentos com até 250,00m², deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso publico contendo um lavatório e um vaso sanitário obedecendo as de área superior a 250,00m², as exigências da tabela VI.

Consultórios, escritórios - Item 03 da Tabela V

ARTIGO 101 - A área dos compartimentos destinados à recepção espera e atendimento, em consultórios ou escritórios será igual ou superior a 10,00m².

Barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres - Item 03 da Tabela V.

ARTIGO 102 - As barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, conforme Tabela VI.

Hotéis, pensões e similares

ARTIGO 103 - Os dormitórios para hospedes deverão ter área mínima de:

I – 8,00m² quando destinados a uma só pessoa;

II – 10,00m² quando destinados a duas ou mais pessoas.

ARTIGO 104 - Quando os dormitórios não constarem com instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

ARTIGO 105 - Os compartimentos destinados a recepção, espera e portaria, deverão ter área mínima de 16,00m².

ARTIGO 106 - As instalações sanitárias de uso geral deverão ser separadas por sexo, com acessos independentes, contendo cada uma no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em "box" e um lavatório para cada grupo de 10 leitos, do pavimento que servem.

ARTIGO 107 - Os sanitários conjugados aos dormitórios, de uso privativos, deverão ter área mínima de 2,50m², obedecidos as demais exigências postas na tabela II.

ARTIGO 108 - Alem dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores, os hotéis terão:

I – sala de estar, sala de refeição e cozinha, com área mínima de 12,00m² cada uma;

II - copa. Despensa e lavanderia, coma area mínima de 6,00m² por unidade;

III – Escritório da administração e vestiários de empregados com área mínima de 6,00m²

ARTIGO 109 - Os compartimentos para hospedes deverão ter dormitórios com área mínima de 10,00m², conjugados com sanitários, coma área mínima de 2,50m², obedecidas as demais exigências da Tabela II.

ARTIGO 110 - Alem do disposto no artigo anterior, os motéis serão dotados de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Compartimento para cozinha com área mínima de 8,00m²;

II – Compartimento para lavanderia com mínimo de 4,00m²;

III – Muro de fecho, em alvenaria ou similar, circundando sua área e com altura mínima de 2,20m².

IV – Garagem individualizada para cada unidade com área mínima de 20,00m².

Depósitos e oficinas – Item 01 e 05 da Tabela V.

ARTIGO 111 - Os estabelecimentos destinados a depósitos com área superior a 120,00m² deverão prever espaço para carga e descarga interna ao imóvel, com área mínima de 30,00m², diâmetro mínimo inscrito de 3,00m.

ARTIGO 112 - Os estabelecimentos destinados a oficinas, em geral, serão providos de pátios internos adequados para o recolhimento de todos os veículos.

ARTIGO 113 - Os estabelecimentos referidos nos artigos anteriores deverão ter instalações sanitárias na proporção constante na Tabela VI podendo esse numero ser reduzido quando se tratar de depósitos, desde que justificada a redução.

Garagens e estabelecimento de veículos

ARTIGO 114 - Os estabelecimentos deverão dispor de sala para escritório, deposito, instalações sanitárias e pátio circundado com muro de altura mínima de 2,20m.

ARTIGO 115 - O piso do pátio será pavimentado e terá declividade mínima de 0,5% e máxima de 2,0%, a fim de propiciar drenagem adequada.

ARTIGO 116 - Se o numero de vagas para veículos, previsto para o imóvel, for superior a 100 serão exigidas saídas independentes.

PARAGRAFO ÚNICO – A entrada e saída de veículos só será permitida no mesmo sentido da corrente do trafego.

Postos de Serviços

ARTIGO 117 - Os postos de serviços, assim considerados os estabelecimentos comerciais que propõem à venda de derivados de petróleo e os que prestam serviços de lavagem e lubrificação deverão dispor de:

- a) reservatório de água com capacidade mínima de 10.000 litros;
- b) áreas livres, necessárias ao atendimento do consumidor;
- c) instalações sanitárias, separadas por sexo, com área mínima de 1,50m²;
- d) vestiários dotados de chuveiro para o uso dos empregados, com área mínima de 6,00m²;
- e) dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 118 - Os terrenos destinados a postos de serviços deverão no mínimo ter 700,00m², permitida a redução para 500,00m², quando se tratar apenas de abastecimentos.

ARTIGO 119 - Os projetos da edificação de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências:

I – recuo frontal de 7,00m do alinhamento da via publica;

II – compartimento destinado a lavagem e lubrificação com:

- a) pé direito mínimo de 4,50m;
- b) paredes revestidas totalmente de material impermeável, liso e resistente a umidade;
- c) elevadores hidráulicos, rampa e escada de acesso;
- d) canalização de águas utilizadas na lavagem e caixas separadoras, antes de lançadas na rede de esgoto;

III – área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via publica;

IV – pisos, cobertos ou descobertos, com declividade mínima de 3%;

V – mureta com altura mínima de 0,15m circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso.

ARTIGO 120 - As aberturas de acesso de veículos deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

I – largura mínima de 5,00m e máxima de 7,00m, distanciados entre si de 5,00m;

II – distancia mínima de 2,00m das divisas laterais e 9,00 do encontro dos alinhamentos, quando se tratar de esquina.

PARAGRAFO ÚNICO - O rebaixamento das guias somente será permitido nos locais de acesso.

ARTIGO 121 - Os aparelhos ou equipamentos, tais como, bombas abastecedoras ou quaisquer instalações de serviços observarão as seguintes distancias mínimas:

I – 7,00m a partir do alinhamento da via publica, sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local;

II – 5,00m de qualquer ponto da edificação;

III – 5,00m das divisas laterais e dos fundos.

ARTIGO 122 - Além das restrições de uso do solo, é proibida a construção de postos de serviços em térreos com frente para praças publicas e/ou localizados a menos de 200,00m de repartições publicas, escolas, hospitais, teatros e cinemas.

Agencias bancarias e estabelecimentos congêneres – Item 04 da Tabela V

ARTIGO 123 - As edificações destinadas a agencias bancarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, conforme Tabela VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 124 - Quando a área construída for superior a 200,00m² deverão os estabelecimentos possuir área de estabelecimento igual a área construída, sem prejuízo das exigências previstas na lei se uso do solo.

Das edificações destinadas a ensino

ARTIGO 125 - As áreas das salas de aula correspondera, no mínimo, a 1,20m² por aluno.

ARTIGO 126 - Os auditórios ou salas de grande capacidade ficam sujeitos às seguintes exigências:

I – área útil não inferior a 0,80m² por pessoa;

II- ventilação natural ou renovação mecânica de ar.

ARTIGO 127 - Além do disposto nos artigos 30, I e 33, as salas de aula deverão constar com iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

PARAGRAFO ÚNICO – Será admitida a iluminação artificial em substituição à natural, desde que justificada e de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

ARTIGO 128 - Os corredores não poderão ter largura inferiores a:

I – 1,50m até 200 alunos;

II – 2,50m de 201 a 500 alunos;

III – 4,00m de 501 a 1.000 alunos;

IV – 5,00m excedente a 1.000 alunos.

ARTIGO 129 - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para lotação do pavimento que resulte no maior valor acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

PARAGRAFO 1º - Respeitados as exigências do parágrafo 4º do artigo 29, as escadas terão lances retos e a cada 16 degraus serão intercalados com patamar de extensão não inferior a 150m.

PARAGRAFO 2º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

PARAGRAFO 3º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e quando acima de 6% serão revestidas de material não escorregadio.

ARTIGO 130 - As escolas deverão ter bebedouros e compartimentos sanitários separados por sexo, conforme Tabela IX.

ARTIGO 131 - Os compartimentos locais destinados a preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão obedecer os mesmos requisitos exigidos para os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que couber.

ARTIGO 132 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender, no que for pertinente, as prescrições pra os locais de trabalho.

ARTIGO 133 - Nos internatos, além das disposições referentes a escolas serão observadas aos que dizem respeito às habitações coletivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO ÚNICO – Os internatos deverão dispor de local para consultório medico, com enfermaria anexa, dotada de leitos.

ARTIGO 134 - As escolas de 1º grau terão obrigatoriamente, are acoberta para recreio, com mínimo de 1/3 da soma das salas de aulas.

ARTIGO 135 - As áreas de recreação terão passagem direta para logradouro publico com largura igual ou superior ao maior corredor do prédio.

ARTIGO 136 - As escoladas de educação e recreação infantil e congêneres obedecerão às exigências desta seção, no que lhe forem aplicáveis.

Das edificações industriais, fabricas e grandes oficinas

ARTIGO 137 - Os compartimentos que compõem as edificações industriais deverão obedecer as exigências mínimas constantes na Tabela VII.

ARTIGO 138 - A elaboração de projetos de construção, reconstrução, reforma ou ampliação de qualquer edificação destinada à indústrias, fabricas e grandes oficinas, dependerá de previa consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal, consoante dispões o artigo 9º.

ARTIGO 139 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos, em nível, de matéria resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

ARTIGO 140 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidos até 2,00m de altura, com material liso, resistente, lavável e impermeável.

ARTIGO 141 - O interior dos locais de trabalho deverá ter acabamento em cores claras.

ARTIGO 142 - As edificações destinadas a indústrias, fabricas e grandes oficinas deverão dispor de saídas de emergência dotadas de portas com abertura para o exterior e largura não inferior a 1,20m.

ARTIGO 143 - As escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

I – largura mínima de 1,20m, devendo ser de 16, no maximo, o numero de degraus entre patamares;

II – degraus com altura máxima de 0,16m e largura de 0,30m.

PARAGRAFO ÚNICO – Serão permitidas rampas com 1,20m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

ARTIGO 144 - Nas indústrias, fabricas e grandes oficinas é obrigatório a existência de:

I – enfermarias para socorros de emergência com área mínima de 6,00m²;

II – instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção constante na Tabela VIII;

III – vestiários separados por sexo, com área equivalente a 1/60 da área total construída e área mínima de 6,00m².

CAPITULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I
Das instalações hidráulicas
Disposições gerais

ARTIGO 145 - Toda edificação será dotada de instalação hidráulica, dispondo de reservatório para abastecimento de pelo menos bacia sanitária, chuveiro e tanque.

ARTIGO 146 - As edificações servidas por rede pública de abastecimento de água serão obrigatoriamente dotadas de hidrômetro do tipo estabelecido pelo órgão competente.

ARTIGO 147 - As instalações hidráulicas deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento.

ARTIGO 148 - Todo prédio será abastecido por um único ramal, salvo casos especiais a juízo do órgão competente, sendo vedada a interligação de instalações internas entre prédios situados em lotes distintos.

Dos reservatórios

ARTIGO 149 - Toda edificação deverá possuir reservatório de água, com capacidade mínima igual ao superior ao consumo diário estimado acrescida do volume exigido para combate a incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 150 - O consumo predial de água terá por base os seguintes valores diários mínimos, segundo o tipo de edificações:

- I – casas populares ou de interesse social.....150L / pessoa
- II – residências unifamiliares e multifamiliares.....250L / pessoa
- III – edifícios comerciais e de serviços50L / pessoa
- IV – edifícios destinados o ensino.....50L / pessoa
- V – fabricas e oficinas.....75L / pessoa
- VI – hotéis e similares.....150L / pessoa

ARTIGO 151 - Nos edifícios com mais de dois pavimentos, excluído o térreo, será obrigatório a instalação de reservatório inferior e superior a critério do órgão competente da Prefeitura.

PARAGRAFO 1º - A capacidade do reservatório inferior não deverá ser menor do que 2/3 (dois terços) da reserva total.

PARAGRAFO 2º - O volume mínimo obrigatório para os reservatórios superior é de 1/3 da reserva total estimada.

PARAGRAFO 3º - O reservatório superior será dotado de instalação de abastecimento de modo a não atingir o nível da reserva contra incêndio quando exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 152 - Os reservatórios deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e de extravasamento.

Seção II

Das instalações de esgotos sanitários

ARTIGO 153 - Todo prédio deverá ser dotado de dispositivo e instalações adequadas destinadas a receber e a conduzir despejos, respeitadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelo sistema.

ARTIGO 154 - Quando não existir rede publica de esgotos sanitários será permitida a instalação de fossas sépticas independentes para cada unidade habitacional e construídas de concreto ou alvenaria de tijolos.

PARAGRAFO ÚNICO – As fossas serão construídas dentro do lote, resguardando o recuo mínimo de divisas de 1,50m.

ARTIGO 155 - Não será permitido o despejo das águas servidas provenientes dos esgotos sanitários, em condutores de águas pluviais.

Seção III

Das instalações de águas pluviais

ARTIGO 156 - Toda edificação deverá prever instalações de águas pluviais, isoladas das de esgotos sanitários, que permitam a coleta das águas provenientes das coberturas, marquises, e de lavagem dos pisos externos da edificação.

ARTIGO 157 - Os edifícios situados nas divisas e/ou alinhamentos serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais sendo proibido o lançamento direto dessas águas no passeio publico ou imóvel vizinho.

ARTIGO 158 - As águas pluviais captadas em calhas e condutores deverão ser despejadas na sarjeta do logradouro publico, passando sob os passeios.

Seção IV

Das instalações de elevadores

ARTIGO 159 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros em edificações que tiverem o piso do ultimo pavimento situado a altura superior a 10,00m do piso do andar térreo.

PARAGRAFO ÚNICO – Qualquer edificação, cuja altura seja superior a 23,00m, deverá ter pelo menos dois elevadores de passageiros.

ARTIGO 160 - O dimensionamento dos elevadores obedecerá as exigências das normas especificas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção V

Das instalações para prevenção e combate a incêndios

ARTIGO 161 - Deverão constar com a anuência do Corpo de Bombeiros os projetos de:

I – edifícios com mais de 3 pavimentos, incluindo o térreo;

II – habitações, multifamiliares e/ou coletivas com mais de 750,00m²;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

III – quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades:

- a) fabricação, comércio e/ou armazenamento de explosivos, de inflamáveis ou de combustíveis, ou aquelas que as utilizem como matéria prima;
- b) estabelecimentos dos veículos, oficinas em geral e depósitos, com área superior a 250,00m²;
- c) postos de serviço;
- d) prédios de reuniões públicas tais como: cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e atividades congêneres.

ARTIGO 162 - As edificações servidas por elevadores, serão dotadas de escada de segurança enclausurada, à prova de fogo e fumaça, observadas os seguintes requisitos:

I – as portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa de escada;

II – o acesso à escada será feito através do hall dos elevadores dotados de porta corta fogo, conforme quadro nº4, anexo ;

III – Todas as paredes e pavimentos da caixa de escada deverão ser construídos de material resistente a 2 horas de fogo, no mínimo.

Disposições Finais

ARTIGO 163 - A violação dos dispositivos da presente lei sujeitará o infrator, independente das sanções de direito comum, às multas constantes da tabela anexa.

ARTIGO 164 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mineiros do Tietê, 23 de Setembro de 1.993

PEDRO HEMENEGILDO CIPOLA
PREFEITO MUNICIPAL

ADELINO MORELLI
DIRETOR JURIDICO

JOÃO PAULO PINCELLI
COORDENADOR DE ENGENHARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELAS DE MULTAS

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO	MULTA	SUJEITO PASSIVO
1- Inexistência no Local da Obra de Cópia do projeto aprovado ou memória descritivo	ARTIGO 15 - PARAGRAFO ÚNICO	1 V.P.	Proprietário e o Responsável pela execução da obra
2- Início da Obra após o prazo de validade da aprovação do projeto	ARTIGO 13	1 V.P.	Proprietário
3- Inadequação da obra ao projeto	ARTIGO 2º	2V.P.	Proprietário e o Responsável pela execução da obra
4- Inobservância de qualquer norma relativa a andaimes e tapumes	ARTIGO 42 E 43	2 V.P.	Responsável pela execução da obra
5- Ocupação do Imóvel sem o "HABITE-SE" total ou parcial	ARTIGO 23 E 24 PARAGRAFO ÚNICO	2 V.P.	Proprietário
6- Execução da Obra Clandestina	ARTIGO 1º	5 V.P.	Proprietário
7 - Inobservância a qualquer norma relativa a rebaixamento de cotas	ARTIGO 5º	1/2 V.P.	Proprietário

TABELA I	CASAS POPULARES OU DE INTERESSE SOCIAL UNIFAMINIAR	FL
----------	--	----

ITENS	COMPARTI-MENTOS	REQUISITOS							
		CIRCULO INSCRITO	AREA MINIMA	ILUMINAÇÃO MINIMA	VENTILAÇÃO MINIMA	PÉ DIREITO MINIMO	PROFUNDIDADE MAXIMA	REVESTI-MENTO PAREDES	REVESTI-MENTO PISOS
1	vestíbulo	0,90	1,00	*	*	2,4	*	-	-
2	sala de estar	2,00	8,00	1/8	1/16	2,4	3x P.D.	-	-
3	dormitório único	2,00	10,00	1/8	1/16	2,4	3x P.D.	-	-
4	dois dormitórios	2,00	8,00 6,00	1/8	1/16	2,4	3x P.D.	-	-
5	cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,4	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
6	banheiro	1,00	2,00	1/8	1/16	2,4	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
7	corredor de circulação	0,90	-	-	-	2,4	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

NOTAS

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

- as linhas de iluminação e ventilação mínima, refere-se à relação entre a área de abertura iluminante e a área do piso;
- todas as dimensões são expressas em metros;
- todas as áreas são expressas em metros quadrados.

II – ITENS

04 – área útil de 6,00m², desde que pelo menos um tenha 8,00m².

05 – permitida pavimentação de tijolos com revestimentos de argamassa de cimento e areia.

06 – permitida a iluminação zenital, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia a proibida a comunicação diretamente com a cozinha.

07 – permitida a iluminação zenital.

TABELA II		HABITAÇÕES UNIFAMILIARES						FL	
ITENS	COMPARTI-MENTOS	REQUISITOS							
		CIRCULO INSCRITO	AREA MINIMA	ILUMINAÇÃO MINIMA	VENTILAÇÃO MINIMA	PÉ DIREITO MINIMO	PROFUNDIDADE MAXIMA	REVESTI-MENTO PAREDES	REVESTI-MENTO PISOS
1	vestíbulo	0,90	1,00	-	-	2,5	3x P.D.	-	-
2	sala de estar	2,40	8,00	1/8	1/16	2,7	3x P.D.	-	-
3	sala de refeição	2,40	8,00	1/8	1/16	2,7	3x P.D.	-	-
4	dormitório único	2,40	12,00	1/8	1/16	2,7	3x P.D.	-	-
5	dois dormitórios	2,20	2 x 10,00	1/8	1/16	2,7	3x P.D.	-	-
6	copa	1,50	4,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.		IMPERM.
7	cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
8	lavanderia	1,20	2,50	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
9	banheiro	1,00	2,50	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
10	quarto de vestir	1,20	4,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	-	-
11	garagem	2,50	12,00	1/8	1/16	2,3	3x P.D.	-	IMPERM.
12	dorm. Empregada	2,00	6,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	-	-
13	corredor de circulação	0,90	-	-	-	2,5	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

14	escritório. ou est.	2,40	6,00	1/5	1/10	2,5	3x P.D.		-
15	lavabo	1,00	1,50	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
16	W.C.	1,00	1,20	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
17	des. E despensa	1,20	2,00	1/8	1/16	2,3	3x P.D.	-	IMPERM.
18	vestiário	1,50	4,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	-	IMPERM.
19	escada	0,90	-	-	-	2	-	-	IMPERM.
20	sótão	2,00	6,00	1/8	1/16	Alt. Med. 2,20 Alt. Min. 1,88	3x P.D.	-	IMPERM.

NOTAS

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na nota I à Tabela I

II – ITENS

01 – permitida iluminação e ventilação zenital.

04 – quando se tratar de sala dormitório com área mínima igual a 16,00m².

05 – quando se tratar de 3 dormitórios ou mais, 1 deles deverá ter 10,00m², os demais 8,00m², menos 1 que poderá ter 6,00m².

06 – permitida iluminação e ventilação zenital. Nos edifícios serão permitidas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

08 – permitida iluminação e ventilação zenital.

- nos edifícios serão permitidos chaminés de ventilação e dutos horizontais.

09 – permitida iluminação e ventilação zenital

- não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.

- nos edifícios serão permitidos chaminés de ventilação e dutos horizontais.

10 – permitida a iluminação e ventilação zenital

- permitida a iluminação artificial.

11 – poderá ser computada com área de ventilação a área da porta tipo veneziana ou similar.

13 – permitida iluminação e ventilação zenital.

15 – permitida iluminação e ventilação zenital

- permitida iluminação artificial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

17 – permitida iluminação e ventilação zenital.

- nos edifícios, são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

- quando a área for maior ou igual a 2,00m² e menor ou igual a 6,00m², será permitida a iluminação artificial e ventilação permanente.

- caso a área seja maior que 6,00m² deverá atender as normas de iluminação aplicáveis a dormitórios (item 04).

19 – permitida iluminação e ventilação permanente.

- deverá se de material incombustível ou tratada para tal.

20 – permitida iluminação e ventilação zenital.

TABELA III	HABIT. MULTIFAMILIARES – UNIDADES AGRUPADAS VERT. HORIZ. INT. SOCIAL/ PARTES COMUNS	FL
-------------------	--	-----------

ITENS	COMPARTI-MENTOS	REQUISITOS							
		CIRCULO INSCRITO	AREA MINIMA	ILUMINAÇÃO MINIMA	VENTILAÇÃO MINIMA	PÉ DIREITO MINIMO	PROFUNDI-DADE MAXIMA	REVESTI-MENTO PAREDES	REVESTI-MENTO PISOS
1	vestíbulo port.	2,00	6,00	-	-	2,5	3x P.D.	-	IMPERM.
2	hall unid. resid.	1,50	3,00	-	1/20	2,3	3x P.D.	-	IMPERM.
3	corr. principais	1,20	-	-	-	2,3	-	-	IMPERM.
4	Escada	1,20	-	-	-	2,00 alt. Livre	-	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
5	rampa	1,20	-	-	-	2,00 alt. Livre	-	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
6	depósitos	1,20	3,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	-	IMPERM.
7	sanitários	1,50	1,50	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
8	vestiários	2,00	4,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
9	área de recreação	3,00	15,00	-	-	-	-	-	-
10	salão- uso comum	3,00	30,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	-	-
11	estacionamento	-	25,00	-	1/20	2,3	-	-	IMPERM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO

NOTAS

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão a disposições constantes na Nota I à Tabela I.

II – ITENS

01 – a área mínima deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente, quando houver mais de um.

02 – permitida ventilação por meio de chaminé de ventilação e dutos horizontais.

- deverá haver ligação entre o hall dos elevadores e a caixa das escadas através de porta corta fogo (Quadro nº. 04).

- permitida ventilação pela caixa da escada nas edificações com até 3 pavimentos.

TABELA IV	ALOJAMENTO ESTUDANTIL - KITCHENET	FL
------------------	--	-----------

ITENS	COMPARTI- MENTOS	REQUISITOS							
		CIRCULO INSCRITO	AREA MINIMA	ILUMINAÇÃO MINIMA	VENTILAÇÃO MINIMA	PÉ DIREITO MINIMO	PROFUNDI- DADE MAXIMA	REVESTI- MENTO PAREDES	REVESTI- MENTO PISOS
1	dormitório	2,40	10,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	-	IMPERM.
2	sala dormitório	2,40	12,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	-	-
3	sala dormitório	2,40	6,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	-	-
4	cozinha	1,20	2,50	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
5	banheiro	1,00	2,50	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.

PARTES COMUNS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

6	portaria	2,00	5,00	-	-	2,5	3x P.D.	-	IMPERM.
7	hall uni. resid	1,20	-	-	1/20	2,3	3x P.D.	-	IMPERM.
8	corredor	1,20	-	-	1/20	2,3	-	-	IMPERM.
9	escada	12,00	-	-	-	2,00 alt. Livre	-	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
10	lavanderia	2,00	4,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
11	estacionamento	-	25,00	-	1/20	2,2	-	-	IMPERM.

NOTAS

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão a disposições constantes na Nota I à Tabela I.

II – ITENS

05 – permitida iluminação e ventilação zenital
- não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

07 – permitida ventilação por meio de chaminés de tiragem e dutos horizontais.
- deverá haver ligação entre o hall de elevadores e a caixa de escadas, observadas as condições de segurança para instalações de combate a incêndios.

08 – quando a área for maior ou igual a 10,00m², deverá ser ventilada na relação de 1/24 da área do piso.
- quando o comprimento for maior que 10,00m, deverá ser acrescido de 0,10m, em sua largura a cada 5,00m de comprimento ou fração.

03 – consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- quando a área for superior a 10,00m², deverão ser ventilados.

na relação de 1/24 da área do piso.
- quando o compartimento for superior a 10m, deverá ser alargado 0,10 por 5,00, ou fração.
- quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de tiragem ou pela caixa da escada, sendo que esta última só será permitida nas edificações com até 3 pavimentos.

05 – no caso de uso de rampas, deverão ser obedecidas declividade inferior a 12%.
- as rampas com declividade superior a 6% serão revestidas, com material não escorregadio.

06 – tolerada iluminação e ventilação zenital.

07 – de uso exclusivo do pessoal em serviço.

08 – obrigatório nas edificações com área total de construção superior a 750,00m², para uso do pessoal em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

09 – nas edificações residenciais multifamiliares, com área superior a 750,00m² serão previstas áreas de recreação infantil as quais deverão:

- a) estar separadas da circulação ou estacionamento de veículos e de instalações de coleta ou depósito de lixo.
- b) conter equipamentos para recreação de crianças.
- c) ser dotados, se estiverem em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m.
- quando situados em espaços internos deverão possuir aberturas diretas para o exterior.

10 – nas edificações residências multifamiliares com área superior à 750,00m², serão obrigatórios compartimentos de uso comum destinado à reuniões, festas, brinquedos ou outras atividades.

11 – poderão ser feitas maiores exigências quanto ao numero de vagas por unidade, dependendo da zona em que se situa e a edificação.

- poderá ser computada como área de ventilação a porta de entrada e saídas de veículos, desde que do tipo veneziana ou similar, para garantir a ventilação permanente.
- quando não houver ligação direta com o exterior será permitida ventilação por meio de chaminé de tiragem ou pela caixa de escada, sendo que esta ultima só será permitida nas edificações com até 3 pavimentos.

09 – será permitida iluminação artificial.

- deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.

11 – deverão prever vagas para estacionamento dentro do lote na proporção d 1 vaga para cada 3 unidades.

TABELA V	EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	FL
-----------------	---	-----------

ITENS	COMPARTI- MENTOS	REQUISITOS							
		CIRCULO INSCRITO	AREA MINIMA	ILUMINAÇÃO MINIMA	VENTILAÇÃO MINIMA	PÉ DIREITO MINIMO	PROFUNDI- DADE MAXIMA	REVESTI- MENTO PAREDES	REVESTI- MENTO PISOS
1	loja / peq. oficina	3,00	10,00	1/8	1/16	3	3x P.D.	-	IMPERM.
2	sobreloja	1,50	-	1/8	1/16	2,4	3x P.D.	-	IMPERM.
3	sala	3,00	10,00	1/5	1/10	2,5	3x P.D.	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

4	salão	3,00	20,00	1/8	1/16	3	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
5	deposito / oficina	3,00	40,00	1/5	1/10	4	-	-	IMPERM.
6	despensa ou copa	2,00	4,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
7	sanitário uso dos empregados	1,00	1,50	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
8	vestiário uso dos empregados	2,00	4,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
PARTES COMUNS									
9	portaria	2,00	6,00	-	-	3	3x P.D.	-	IMPERM.
10	hall uni. resid	2,00	4,00	-	1/20	2,3	3x P.D.	-	IMPERM.
11	corr. principal	1,50	-	-	1/20	2,3	-	-	IMPERM.
12	escada	1,50	-	-	-	2,00 alt. Livre	-	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
13	rampa	1,50	-	-	-	2,00 alt. Livre	-	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
14	baleiras	4,00	-	-	1/20	4	-	-	IMPERM.
15	sanitário uso pessoal em serviço	2,00	4,00	1/8	1/16	2,3	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
16	vestiário uso pessoal em serviço	2,00	4,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
17	deposito	1,50	25,00	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 1,50M	IMPERM.
18	estacionamento	-	25,00	-	1/20	2,2	-	-	IMPERM.

NOTAS

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão a disposições constantes na Nota I à Tabela I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO

II – ITENS

- 02 – área máxima permitida para sobreloja menor ou igual a 50% da área da loja.
- 09 – a área mínima será aumentada de 30% por elevador excedente, quando houver mais de um.
- 10 – será permitida ventilação por meio de chaminés de tiragem ou dutos horizontais.
- deverá haver ligação entre “hall” de elevador e a caixa de escada, conforme quadro nº4, anexo.
- 11 – a abertura de ventilação deverá se situar no máximo a cada 10m.
- quando não houver abertura direta para o exterior, será permitida a ventilação por meio de chaminés de tiragem ou de dutos horizontais.
- 12 – permitida iluminação artificial e de ventilação permanente.
- deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 13 – no caso de emprego de rampas, deverá ser obedecida declividade máxima de 12%.
- rampas com declividade superior a 6% serão revestidas com material não escorregadio.
- 14 – a profundidade máxima de galerias não ultrapassará a 10 vezes a sua largura.
- 18 – numero de vagas para estacionamento de acordo com a Tabela anexa.

TABELA VI	EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS INSTALAÇÕES SANITARIAS MINIMAS	FL
-----------	--	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS	EMPREGADOS				PUBLICOS		
	AREAS SERVIDAS	LAVATORIO	VASO SANITARIO	MICTORIO	CHUVEIRO	LAVATORIO	VASO SANITARIO
até 50 m ²	1,00	1,00	-	-	-	-	-
de 50 a 119m ²	1,00	1,00	1	-	-	-	-
de 120 a 249m ²	2,00	2,00	1	1	-	-	-
de 250 a 499m ²	2,00	2,00	2	2	-	-	-
de 500 a 999m ²	3,00	3,00	3	3	2	2	1
de 1.000 a 1.999m ²	4,00	4,00	4	4	3	3	1
de 2.000 a 3.000m ²	6,00	6,00	5	5	4	4	2
acima de 3.000m ²	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/500m ² ou fração

TABELA VII	EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	FL
-------------------	--------------------------------	-----------

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CIRCULO INSCRITO	AREA MINIMA	ILUMINAÇÃO MINIMA	VENTILAÇÃO MINIMA	PÉ DIREITO MINIMO	PROFUNDIDADE MAXIMA	REVESTIMENTO PAREDES	REVESTIMENTO PISOS
1	local de trabalho	-	-	1/5	1/10	4	-	IMPER. ATÉ 2,00M	IMPERM.
2	sanitário	1,00	2,50	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 2,00M	IMPERM.
3	refeitório	3,00	10,00	1/8	1/16	2,5	-	IMPER. ATÉ 2,00M	IMPERM.
4	ambulatório	2,00	-	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 2,00M	IMPERM.
5	vestiário	2,00	-	1/8	1/16	2,5	3x P.D.	IMPER. ATÉ 2,00M	IMPERM.
6	rampa	1,20	-	-	-	2,00 alt. Livre	-	-	IMPERM.
7	escada	1,20	-	-	-	2,00 alt. Livre	-	-	IMPERM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO

NOTAS

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão a disposições constantes na Nota I à Tabela I.

II – ITENS

01- será tolerado pé direito mínimo de 3,00 nos locais de trabalho em pavimento superior ou onde não haja fonte de calor desde que atendidas as condições da natureza do trabalho.

Deverão ser previstas nos locais destinados para pratica de esportes e educação física, instalações de chuveiros para uso de aluno na proporção de 1 unidade a cada 120m².

TABELA VIII	EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS INSTAL. SANITARIAS E BEBEDOUROS MINIMOS				FL
INSTALAÇÕES MINIMAS OBRIGATORIAS	EMPREGADOS				
	AREAS SERVIDAS	LAVATORIO	VASO SANITARIO	MICTORIO	CHUVEIRO
até 250 m ²	1,00	1,00	1	1	1
de 250 a 499m ²	2,00	2,00	2	2	2
de 500 a 999m ²	3,00	3,00	3	3	3
de 1.000 a 1.999m ²	4,00	4,00	4	4	4
de 2.000 a 3.000m ²	5,00	5,00	5	5	5
acima de 3.000m ²	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração

TABELA IX	EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS ESCOLA INSTAL. SANITARIAS E BEBEDOUROS MINIMOS				FL			
INSTALAÇÕES MINIMAS OBRIGATORIAS	ALUNOS				PROFESSORES E EMPREGADOS			
	AREAS SERVIDAS	LAVATORIO	VASO SANITARIO	MICTORIO	BEBEDOURO	LAVATORIO	VASO SANITARIO	MICTORIO
até 119 m ²	2,00	2,00	3	1	1,00	1,00	1	1
de 120 a 249m ²	4,00	4,00	2	2	2,00	2,00	1	1
de 250 a 499m ²	6,00	6,00	3	3	2,00	2,00	2	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

de 500 a 999m ²	8,00	8,00	5	5	3,00	3,00	3	3
de 1.000 a 1.999m ²	10,00	10,00	8	8	4,00	4,00	4	4
de 2.000 a 3.000m ²	15,00	15,00	10	10	6,00	6,00	5	5
acima de 3.000m ²	1/200m ² ou fração	1/200m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração

QUADRO DE LEGENDA Nº. I

(TITULO DA PRANCHA)	(ESCALA)	(Nº DA PRANCHA)
(TITULO DA OBRA/DESTINAÇÃO) (NOME DO PROPRIETARIO)		
(ENDEREÇO COMPLETO DA OBRA)	CLASSE DE ZONA	
IDENTIF. DO LOTE-..... TIPO DE PAVIM. -.....	AGUA - ESGOTO SANITARIO -.....	
LOCALIZAÇÃO SEM ESCALA (DEVE CONTER NO MINIMO QUATRO RUAS ADJACENTES À QUADRA. (QUANDO EXISTIR)E INDICAÇÃO DO NORTE MAGNETICO)	DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA POR PARTE DA PREFEITURA NO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO.	
	PROPRIETARIO	
	AUTOR DO PROJETO E RESP. PELA OBRA (NOME E TITULO)	
AREAS:	C.R.E.A. Nº.....I.M.....	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

DO TERRENOM ²	A.R.T.
EXISTENTE.....M ²	
A CONSTRUIR TÉRREO.....M ²	(RESERVADO P/ O CADASTRO IMOBILIARIO)
A CONSTRUIR PAV. SUPERIOR.....M ²	
A CONSTRUIR EDICULA.....M ²	
A CONSTRUIR TOTAL.....M ²	
A DEMOLIR.....M ²	
LIVRE.....M ²	
TAXA DE OCUPAÇÃO.....COEF. APROV.....	
(CARIMBOS)	